



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.051

20.02.2017 a 24.02.2017

Sumário

Direito Administrativo.....	5
Percepção por magistrado de vantagem decorrente de exercício de outro cargo público. Quintos. Ação rescisória. Competência. STJ.	5
Transferência voluntária de recursos federais. Irregularidades na prestação de contas. Inscrição do município inadimplente no Siafi/Cauc. Ausência de adoção de medidas para sanar as irregularidades. Legalidade da restrição. Permissão de acesso a convênios de cunho social.....	6
Concurso público. Procurador Federal. Prova de títulos. Experiência profissional. Apresentação de contratos de prestação de serviço de advocacia. Exigência de declaração. Violação ao princípio da vinculação ao edital. Rigor excessivo. Princípio da razoabilidade.....	7
Pensão especial de ex-combatente. Marinha. Viúva. Requisitos. Diploma de medalha de serviços de guerra. Insuficiência. Não comprovação da efetiva participação em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial ou de missões de patrulhamento e vigilância na costa brasileira.	8
Contrato administrativo. Obras de recuperação em rodovias federais. Atraso no pagamento das notas fiscais. Lei 8.666/1993, art. 40, XIV, “a”. Incidência de correção monetária. Súmula 562 STF. Súmula 43/STJ.	9
Ação civil pública. Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral. Lei 6.999/1982. Prorrogação. Especificidades. Inaplicabilidade do Decreto 4.050/2001. Multa diária em face da Fazenda Pública. Possibilidade.	10
Ensino superior. Programa Ciências sem Fronteiras. Avaliação de ingresso. Chamadas Públicas. Nota do Enem. Inserção gradativa como critério de desempate, classificação e eliminação. Liminar deferida e confirmada pela sentença. Fato consumado.	12



Direito Ambiental	13
Ibama. Venda de carvão vegetal sem licença. Auto de infração. Competência. Agente Fiscal Federal. Penalidade administrativa. Legitimidade da autuação. Anulação. Descabimento.....	13
Infração administrativa. Desmatamento de cerrado sem autorização do órgão competente. Multa. Competência do servidor do Ibama. Sanção aplicada pelo mínimo legal. Abusividade não configurada. Legalidade da autuação.....	15
Direito Civil	16
Responsabilidade civil. Contrato de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Bloqueio do saldo da conta bancária do vendedor. Desconto de valores já quitados. Repetição do indébito em dobro. Código de Defesa do Consumidor. Indenização por danos morais e materiais.	16
Caixa Econômica Federal. Conta bancária. Saques indevidos. Uso do cartão magnético e senha do titular da conta. Não comprovação da culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Encerramento da conta bancária. Falha na prestação do serviço bancário. Indenização por danos materiais e morais. Cabimento.	17
Direito Previdenciário	20
Aposentadoria por invalidez. Acréscimo de 25%. Art. 45 da Lei 8.213/1991. Laudo pericial. Comprovação de necessidade de assistência de terceiro na vida diária. Concessão.....	20
Tempo laborado em condições especiais. Auxiliar de Enfermagem/Administrativo dentro de instituição hospitalar. Exposição a agentes biológicos. Análise qualitativa. Existência de prova. EPI. Não comprovação da neutralização da nocividade do agente. Tempo suficiente à concessão do benefício.....	20
Previdenciário. Renúncia à atual aposentadoria. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Impossibilidade. Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral. Tema 503/STF.	22
Direito Processual Civil	23
Ação rescisória. Servidor público. Reestruturação da carreira. Fixação de jornada de trabalho. Opção por jornada reduzida. Ofensa ao princípio do direito adquirido a jornada inferior. Inexistência. Inadequação da via eleita.	23
Ação de consignação em pagamento. Ressarcimento ao erário. Bolsa de estudos para doutorado no exterior. Depósito em valor manifestamente insuficiente.	25



Embargos à execução. Título extrajudicial. Contrato de empréstimo bancário. Alegação de excesso de execução. Ausência de memória de cálculos instruindo a petição inicial. Rejeição liminar dos embargos. Ausência de ordem de complementação e emenda da petição inicial.....26

Direito Tributário.....27

FGTS. Ação ordinária. Contribuição do art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Preceito não sujeito a vigência temporária. Alegação de inconstitucionalidade superveniente por exaurimento de finalidades. Não acolhimento.27



DIREITO ADMINISTRATIVO

Percepção por magistrado de vantagem decorrente de exercício de outro cargo público. Quintos. Ação rescisória. Competência. STJ.

Constitucional, Administrativo e processual civil. Percepção por magistrado de vantagem decorrente de exercício de outro cargo público. Quintos. Ação rescisória. Competência na espécie.

I. Cuida-se de ação rescisória de acórdão que assegurou a magistrados a percepção dos chamados quintos pelo exercício de cargo público anterior ao ingresso na magistratura.

II. Há jurisprudência antiga e remansosa do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é de caráter exaustivo a enumeração das vantagens conferidas aos magistrados pela Lei Complementar n. 35/79, não se lhes estendendo, portanto, as outorgadas, em lei ordinária, aos servidores em geral. (Recurso em Mandado de Segurança n. 21.410/RS, relator Ministro Octavio Gallotti).

III. No regime de Repercussão Geral, reafirmou a Suprema Corte que não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso (RE 587.371/DF, relator Ministro Teori Zavaski).

IV. Em tese, é rescindível a sentença, ou acórdão, que adotou solução diversa da adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, ainda que ao tempo em que foi proferida a sentença ou foi proferido o acórdão a jurisprudência não estivesse pacificada, vale dizer, a matéria ainda fosse controvertida, o que não se pode dizer da jurisprudência da Suprema Corte na matéria objeto de discussão nesta ação rescisória.

V. Este Tribunal não tem competência para processar e julgar a presente ação rescisória, eis que não proferiu a última decisão de mérito da lide, pois contra acórdão deste Tribunal foram interpostos recurso especial e recurso extraordinário; embora ambos tenham sido inadmitidos na origem, contra tais decisões interpuseram-se agravos de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça (AI nº 1.128.166) e ao Supremo Tribunal Federal (AI nº 776.239).

VI. Ao agravo no Supremo Tribunal Federal negou-se seguimento, embora desprovidos vários recursos posteriores (regimentais e embargos de declaração); porém, ao agravo no Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à questão infraconstitucional, expressamente excluída a de índole constitucional, incursionou-se de logo no mérito, desprovendo-o, com arrimo em julgados da Corte no sentido da pretensão autoral na ação ordinária. Posteriormente, em razão desse agravo, percorreu-se também acidentado iter processual no Supremo Tribunal, que, afinal, também não admitiu o recurso extraordinário, sem ingresso no mérito.

VII. O acórdão deste Tribunal foi substituído, no mérito, pelo do Superior Tribunal de Justiça, e por isso tem-se como competente aquela Corte.



VIII. Aplicação, na espécie, do art. 968, § 5º, do Código de Processo Civil vigente, abrindo-se oportunidade de emenda da petição inicial pela autora e complementação da defesa pelos réus, com a posterior remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

IX. Preliminar de incompetência acolhida. (AR 0068142-03.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Seção, Maioria, e-DJF1 de 23/02/2017.)

Transferência voluntária de recursos federais. Irregularidades na prestação de contas. Inscrição do município inadimplente no Siafi/Cauc. Ausência de adoção de medidas para sanar as irregularidades. Legalidade da restrição. Permissão de acesso a convênios de cunho social.

Administrativo. Transferência voluntária de recursos federais. Irregularidades na prestação de contas. Inscrição do município inadimplente no Siafi/Cauc. Ausência de adoção de medidas para sanar as irregularidades. Legalidade da restrição. Permissão de acesso a convênios de cunho social. Art. 25, § 3º, da LC 101/2000. Art. 26 da lei 10.522/2002.

I. Apelação interposta pela União e remessa oficial em face de sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido para determinar a celebração do contrato de repasse relativo ao Convênio Siconv 806313/2014 pactuado entre o Município de Janaúba/MG e o Ministério das Cidades, caso apresentada a documentação exigida e observada a necessária contrapartida. Condenação das requeridas em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pro rata.

II. O Município de Janaúba/MG não comprovou ter adotado as providências previstas na legislação (IN STN 1/1997, art. 5º, §§ 2º e 3º) para que a situação de inadimplência fosse suspensa e, por conseguinte, para que fosse retirada sua inscrição dos cadastros do SIAFI/CAUC.

III. A inscrição do nome do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei 10.522/2002.

IV. No caso, o convênio que o município pretende firmar tem por objeto a pavimentação de ruas, obras que, conquanto possam se adequar ao conceito de ações de interesse público, não podem ser içadas à categoria de ações de natureza assistencial referidas pela Constituição Federal, porquanto estas visam o atendimento das necessidades básicas da população carente e o suprimento dos mínimos sociais, conforme prevê o art. 1º da Lei 8.742/93.

V. A teor da jurisprudência do colendo STJ “a interpretação da expressão ‘ações sociais’ não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito” (AgRg no REsp 1.439.326/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell



Marques, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015.)”

VI. Fica invertida a sucumbência e mantida a verba honorária, razoavelmente arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser suportada pelo município.

VII. Apelação e remessa oficial providas, para, reformando a sentença, desobrigar as rés a celebrar o Convênio 806313/2014 e condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (AC 0001583-98.2015.4.01.3825 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/02/2017.)

Concurso público. Procurador Federal. Prova de títulos. Experiência profissional. Apresentação de contratos de prestação de serviço de advocacia. Exigência de declaração. Violação ao princípio da vinculação ao edital. Rigor excessivo. Princípio da razoabilidade.

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Procurador Federal. Prova de títulos. Experiência profissional. Apresentação de contratos de prestação de serviço de advocacia. Exigência de declaração. Violação ao princípio da vinculação ao edital. Rigor excessivo. Princípio da razoabilidade. Segurança concedida. Sentença mantida.

I. Apelação interposta pela Fundação Universidade de Brasília - FUB contra sentença que, em ação mandamental, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a segurança para anular o ato impugnado e atribuir ao impetrante a pontuação referente ao subitem 11.9.1 opção “c” do edital 1/PGF 2010 do concurso de Procurador Federal.

II. De início, julgo prejudicado o agravo retido, no qual fora convertido o agravo de instrumento interposto pela FUB, porque a decisão agravada foi substituída pela sentença recorrida, devendo a matéria impugnada ser apreciada no bojo do recurso de apelação.

III. Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, em demandas em que se discute a reserva de vagas em concurso público, é desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes passivos necessários, visto que não há outros candidatos diretamente atingidos pela decisão, considerando que o impetrante não pretende subtrair a vaga de nenhum outro concorrente, mas apenas assegurar o seu direito, em razão de sua aprovação em concurso público, de acordo com a classificação por ele obtida.

IV. O impetrante foi aprovado nas provas objetivas no concurso público para o cargo de Procurador Federal, entretanto, na fase de avaliação de títulos os documentos apresentados para comprovar sua experiência profissional não foram aceitos em razão de não terem sido acompanhados por declaração do contratante informando o período em que exerceu a atividade profissional necessária à pretendida pontuação.

V. De acordo com o edital, cada ano de comprovada experiência profissional seria agraciado com 1 ponto, limitado ao total de 5 pontos, assim, o impetrante teria direito a 4 pontos conforme comprovam os contratos de prestação de serviço juntados aos autos.



VI. A finalidade da avaliação de títulos é valorar a experiência profissional do candidato, bem como aferir a sua formação acadêmica na área específica de atribuição do cargo. Não se afigura razoável, portanto, negar ao impetrante a atribuição dos pontos da prova de títulos (4 pontos), uma vez que comprovou preencher todos os requisitos exigidos pelo edital do certame.

VII. Nos termos do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Remessa oficial tida por interposta.

VIII. Agravo retido prejudicado.

IX. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 0053016-34.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/02/2017.)

Pensão especial de ex-combatente. Marinha. Viúva. Requisitos. Diploma de medalha de serviços de guerra. Insuficiência. Não comprovação da efetiva participação em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial ou de missões de patrulhamento e vigilância na costa brasileira.

Constitucional. Administrativo. Pensão especial de ex-combatente. Marinha. Viúva. Art. 53 do ADCT da CF/88. Lei n. 5.315/67. Requisitos. Diploma de medalha de serviços de guerra. Insuficiência. Não comprovação da efetiva participação em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial ou de missões de patrulhamento e vigilância na costa brasileira.

I. O art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT assegurou pensão especial ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n. 5.315/67.

II. Com base no art. 1º, § 2º, alínea “c” da Lei n. 5.315/67, tratando-se de instituidor de pensão que serviu à Marinha, conclui-se que, para ser considerado ex-combatente, é mister a comprovação de ele ter sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacado por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, ou, ainda, que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas.

III. A existência do diploma de Medalha de Serviços de Guerra não serve, por si só, como comprovação do enquadramento de seu titular como ex-combatente, sendo necessário comprovar, ainda, que o interessado atuou diretamente no palco de guerra em alguma das situações descritas no parágrafo anterior.

IV. Hipótese em que extrai-se do conjunto probatório que o falecido marido da autora, em que pese possuir o diploma de Medalha de Serviços de Guerra, sem estrelas, concedido por ter assegurado a liberdade das linhas de comunicações marítimas, e ter permanecido engajado entre 09/12/1943 a 23/07/1952, não participou efetivamente de missões de patrulhamento e vigilância



do litoral brasileiro, de comboio de transporte de tropas ou de abastecimento ou, então, esteve embarcado em navio de guerra ou mercante que foi atacado por inimigos ou destruído por acidente, isso porque, durante a Segunda Guerra Mundial, no período de 01/09/1939 a 02/09/1945, exerceu suas atividades no Quadro de Capelães Militares e na Estação Central de Rádio, em locais afastados da zona de guerra, tendo sido embarcado e viajado em um navio, pela primeira vez, em 05/04/1951, muito tempo após o encerramento dos combates, não havendo comprovação de viagens na costa brasileira em qualquer período durante o seu engajamento.

V. Apelação desprovida. (AC 0000353-25.2007.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2017.)

Contrato administrativo. Obras de recuperação em rodovias federais. Atraso no pagamento das notas fiscais. Lei 8.666/1993, art. 40, XIV, “a”. Incidência de correção monetária. Súmula 562 STF. Súmula 43/STJ.

Administrativo. Contrato administrativo. Obras de recuperação em rodovias federais. Atraso no pagamento das notas fiscais. Lei 8.666/93, art. 40, XIV, “a”. Incidência de correção monetária. Súmula 562 STF. Súmula 43/STJ. Apelação DNIT parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido.

I. A Lei 8.666/93, em seu art. 40, inciso XIV, alínea “a” estabelece “prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.”

II. O atraso da administração pública no pagamento de medições de obras contratadas e efetivamente realizadas constitui violação contratual e inadimplência de obrigação juridicamente pactuada, com consequências que se impõem ao contratante público. (Precedente: STJ, REsp 679.525/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 157).

III. A consequência do atraso por parte da autarquia em proceder aos respectivos pagamentos é a incidência da correção monetária, pois, do contrário, ocorreria o locupletamento ilícito da Administração.

IV. Os julgados desta Corte têm aplicado ao tema os enunciados das Súmulas 562/STF (“Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária”) e 43/STJ (“Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”).

V. Comprovada por perícia judicial a realização dos serviços e o atraso por parte da autarquia em proceder ao respectivo pagamento, a sentença, nesta parte, não merece reparos.

VI. Juros de mora devidos a partir da citação nos termos do art. 960, parágrafo único do CC/16, vigente à época da celebração do contrato (31/12/2001) que teve sua redação mantida pelo Código Civil/2002, em seu art. 397, parágrafo único.



VII. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, como é o caso dos autos, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494 /97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960 /09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

VIII. Aplicável, a partir de 25.03.2015, a taxa de juros da caderneta de poupança acrescida de correção monetária baseada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, em conformidade com que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na ADI 4425/DF (DJe de 4/8/2015).

IX. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC “abrange tanto correção como juros” (Pausen, Leandro. Ávila, René Bergmann. Sliwka, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404; doutrina citada no REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).

X. Recurso adesivo da parte autora, requerendo a incidência da taxa SELIC juntamente com juros de mora, a que se nega provimento.

XI. Condenação em honorários razoavelmente arbitrada.

XII. Apelação do DNIT a que se dá parcial provimento tão somente para estabelecer que os juros moratórios devem ser calculados da seguinte forma: a) correção monetária oficial acrescida de juros de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil; b) aplicação da SELIC após a vigência do Código Civil (art. 406) até a entrada em vigor da lei 11.960/2009; c) correção monetária e juros em conformidade com o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 25.03.2015, aplicável a taxa de juros da caderneta de poupança acrescida de correção monetária baseada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (STF, Questão de Ordem na ADI 4425/DF, DJe de 4/8/2015). (AC 0031084-63.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2017.)

Ação civil pública. Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral. Lei 6.999/1982. Prorrogação. Especificidades. Inaplicabilidade do Decreto 4.050/2001. Multa diária em face da Fazenda Pública. Possibilidade.

Administrativo. Processual civil. Ação civil pública. Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral. Lei n. 6.999/82. Prorrogação. Especificidades. Inaplicabilidade do Decreto n. 4.050/2001. Multa diária em face da Fazenda Pública. Possibilidade. Art. 11 da lei n. 7.347/85.



I. As requisições de servidores públicos possuem regras próprias de acordo com a lotação de destino, de modo que, para aqueles requisitados para os cartórios eleitorais, são aplicadas as disposições dos arts. 2º e 3º, e seus respectivos parágrafos, da Lei n. 6.999/82, com a admissibilidade da requisição de servidores lotados na mesma área de jurisdição e pelo período de 1 (um) ano, prorrogável - ou de 6 (seis) meses, se a requisição decorreu de acúmulo ocasional de serviço naquela Zona Eleitoral, hipótese em que o prazo é improrrogável -, sendo possível, em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral, a desconsideração destas regras, ao passo que as requisições para a secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais são disciplinadas no art. 4º do mesmo diploma legal, sem possibilidade de prorrogação.

II. É da natureza do instituto da requisição de servidores a transitoriedade e a excepcionalidade, não havendo, portanto, previsão legal para a permanência indefinida do requisitado na Justiça Eleitoral e admitindo-se a prorrogação das requisições apenas em situações específicas, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

III. Não é admissível entender que a Resolução/TSE n. 22.630/2007, bem ainda aquelas que se seguiram com o mesmo objetivo de evitar a falta de servidores suficientes para atender as demandas dos cartórios eleitorais em vésperas de eleição, possam ser aplicadas aos servidores que, em período anterior às suas edições, já estivessem irregularmente requisitados pela Justiça Eleitoral, pelo vencimento do prazo de suas requisições e pela ilegalidade de sua prorrogação.

IV. Levando-se em consideração o excessivo período de tempo desde que houve a primeira requisição dos servidores nomeados na petição inicial desta ação civil pública, ainda que tenha havido, em algum momento, a situação excepcional a que alude o art. 3º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, permitindo a prorrogação da requisição destes servidores por critério de conveniência e oportunidade, não é crível supor que, após mais de 10 (dez) anos, não tenha sido possível ao Tribunal Superior Eleitoral regularizar, dentro do que prevê a legislação, o quantitativo de servidores necessários para o bom funcionamento dos cartórios eleitorais no Estado de Goiás, de forma que é evidente a ilegalidade da permanência das mencionadas requisições, sem que se possa invocar o princípio da eficiência com o fito de mantê-las.

V. O próprio Tribunal Superior Eleitoral, por meio de sua jurisprudência possui entendimento no sentido de que é admissível a prorrogação das requisições apenas para os cartórios eleitorais - e, portanto, não é possível para as secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais - e apenas por uma única vez, sob pena de criar-se um prazo de permanência indeterminado, com sucessivas e intermináveis prorrogações (PA n. 19.0690, de 23/02/2006, Rel. Min. Marco Aurélio; PA n. 18.949, de 09/05/2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - fls. 1.430/1.431).

VI. Os cargos de escrivão, de escrevente oficializado e de oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás são considerados como cargos isolados de auxiliares da justiça, com fulcro no art. 2º da Lei n. 11.022/89 e no anexo IX da mencionada legislação, razão porque a eles incide a vedação do art. 8º da Lei n. 6.999/82.

VII. Não é possível aplicar-se, ao caso em comento, o Decreto n. 4.050/2001, que regulamentou o art. 93 da Lei n. 8.112/90, pois é regra geral a ser aplicada na cessão de servidores



da Administração Pública Federal, havendo, contudo, lei específica a disciplinar a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, ou seja, a Lei n. 6.999/82, aplicável tão somente aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, razão pela qual não é extensível aos empregados de sociedades de economia mista e de empresas públicas.

VIII. Hipótese em que deve ser mantida a decisão de primeiro grau de jurisdição que determinou a devolução de servidores requisitados por período de tempo superior ao permitido pela legislação de regência, daqueles ocupantes de cargos isolados, técnicos, científicos ou de magistério, especialmente oficiais de justiça, escrivães e escreventes oficializados da Justiça Estadual, salvo se ocupantes de cargos em comissão, bem ainda a destituição dos requisitados empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas das funções de confiança, e dos servidores não efetivos em exercício de função comissionada.

IX. Há previsão expressa no art. 11 da Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, sobre a possibilidade de cominação de multa diária, desde que esta seja suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor, nas hipóteses que a ação tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, como forma de coerção ao cumprimento da prestação devida ou cessação da atividade nociva. Manutenção dos astreintes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dada a importância da causa e do interesse público envolvido, bem assim da compatibilidade com o princípio da razoabilidade e com o seu caráter inibitório.

X. Apelação desprovida. (AC 0005588-57.2004.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2017.)

Ensino superior. Programa Ciências sem Fronteiras. Avaliação de ingresso. Chamadas Públicas. Nota do Enem. Inserção gradativa como critério de desempate, classificação e eliminação. Liminar deferida e confirmada pela sentença. Fato consumado.

Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Programa Ciências sem Fronteiras. Avaliação de ingresso. Chamadas Públicas nºs 143 a 155/2013. Nota do ENEM. Inserção gradativa como critério de desempate, classificação e eliminação. Liminar deferida e confirmada pela sentença. Fato consumado. Sentença concessiva da segurança mantida.

I. Apelação interposta pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico - CNPq e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES contra sentença que, em ação mandamental, confirmando a liminar, concedeu a segurança, para assegurar a inscrição definitiva dos impetrantes no Programa Ciências sem Fronteiras, afastando a aplicação do critério eliminatório que exige a participação no ENEM, após 2009.

II. Os impetrantes se candidataram a uma das vagas do Programa Ciência sem Fronteiras, objeto das Chamadas Públicas de nºs 143 a 155/2013, para graduação sanduíche no exterior, mas por não possuírem a nota do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, realizado a partir do ano de 2009, seriam excluídos do certame, conforme disposto no edital.



III. Segundo o edital os candidatos deveriam, obrigatoriamente, ter obtido no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) nota igual ou superior a 600 pontos, em exames realizados a partir de 2009.

IV. É cediço que, no curso do processo de consolidação do Programa Ciências sem Fronteiras, a nota do ENEM foi sendo gradativamente inserida, ano a ano, como critério de seleção, a saber: I) nos editais do ano de 2011, como critério de desempate; II) nos editais do ano de 2012, como critério classificatório, e, III) nos editais a partir de 2013, como critério classificatório e requisito de inscrição, de forma a privilegiar o princípio da isonomia.

V. Os impetrantes eram conhecedores da exigência gradativa da nota do ENEM no referido Programa, não podendo alegar mudança repentina nos critérios de inscrição.

VI. De outra parte, segundo o cronograma das Chamadas Públicas de 2013 a última seleção requerida nos autos (nº 167/2013) foi ultimada e as atividades no exterior iniciaram a partir de julho de 2014 e, considerando que o prazo do intercâmbio era de até 12 meses para realização de estudos acadêmicos, podendo ser acrescido de até 6 meses, os impetrantes já concluíram a graduação.

VII. Sendo assim, a reforma da sentença não produzirá resultado útil, redundando em prejuízo para ambas as partes. VIII. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0059956-10.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2017.)

DIREITO AMBIENTAL

Ibama. Venda de carvão vegetal sem licença. Auto de infração. Competência. Agente Fiscal Federal. Penalidade administrativa. Legitimidade da autuação. Anulação. Descabimento.

Ambiental. Ibama. Venda de carvão vegetal sem licença. Auto de infração. Competência. Agente Fiscal Federal. Lei 9.605/98 e Decreto 3.179/99. Penalidade administrativa. Legitimidade da autuação. Anulação. Descabimento. Sentença mantida.

I. Objetiva a autora anular o Auto de Infração n. 468870-D, bem como a multa que lhe fora aplicada pelo IBAMA no valor de R\$ 495.800,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil e oitocentos reais) por “vender 4.958,000 mdc carvão vegetal sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente”.

II. Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, “são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para



as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha”.

III. No caso, o auto de infração foi lavrado por Técnico Ambiental designado por meio da Portaria 1.273/1998 do IBAMA para exercer a atividade de fiscalização ambiental, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998.

IV. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

V. Os artigos 70, caput e 72, e respectivos incisos, da Lei 9.605/98, definem as condutas descritas como infrações administrativas ambientais e as sanções aplicáveis.

VI. O art. 46 da Lei 9.605/98 classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

VII. O Superior Tribunal de Justiça já se decidiu que, ainda que se refira a um tipo penal, o art. 46 da Lei 9.605/98, combinado com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita (REsp 985.174/MT, Primeira Turma, Relª. Ministra Denise Arruda, DJe de 12/03/2009).

VIII. O Decreto 3.179/99, vigente à época da autuação, dispunha sobre infrações administrativas ao meio ambiente, dando respaldo às sanções impostas à apelante por vender carvão vegetal sem autorização da autoridade ambiental competente. IX. Apelação a que se nega provimento. (AC 0003560-28.2014.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2017.)



Infração administrativa. Desmatamento de cerrado sem autorização do órgão competente. Multa. Competência do servidor do Ibama. Sanção aplicada pelo mínimo legal. Abusividade não configurada. Legalidade da autuação.

Ambiental. Infração administrativa. Desmatamento de cerrado sem autorização do órgão competente. Multa. Leis 4.771/65 e 9.605/98. Decreto 3.179/99. Competência do servidor do IBAMA. Sanção aplicada pelo mínimo legal. Abusividade não configurada. Legalidade da autuação. Sentença mantida.

I. Apelação do autor contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação do auto de infração 117394/D lavrado pelo IBAMA contra a parte autora por infração ambiental bem como de desconstituição da multa aplicada.

II. O autor foi autuado pelo IBAMA em 30.6.2003 por destruir 317 ha de cerrado sem autorização do órgão ambiental competente, sendo-lhe aplicada multa no valor total de R\$ 31.700,00 (trinta e um mil e setecentos reais).

III. O art. 19 da Lei 4.771/65, antigo Código Florestal, vigente à época da autuação e expressamente indicado no auto de infração, estabelecia que “a exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme” (redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

IV. O desmatamento sem anuência do IBAMA configurou evidente infração à Lei 4.771/65. A conduta do apelante está descrita no art. 38 do Decreto 3.179/99 (“Art. 38. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico”).

V. Não se vislumbra a alegada ilegalidade na imposição da multa administrativa à parte apelante, uma vez que estabelecida pelo Decreto 3.179/99 com respaldo na Lei 9.605/98. Consoante já decidiu o STJ, sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, “conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita” (REsp 1.091.486/RO, DJe 06.05.2009).

VI. Os regulamentos, os decretos, as portarias e as instruções normativas expedidas em decorrência do disposto no art. 70 da Lei 9.605/98 não criaram um tipo novo, mas se limitaram a explicitar o conteúdo da norma jurídica, possibilitando sua aplicação aos casos concretos de lesão ao meio ambiente.



VII. Tratando-se de infração administrativa ambiental, o funcionário do IBAMA possui competência para lavrar o auto de infração e instaurar o processo administrativo, conforme dispõe o § 1º do art. 70 da Lei 9.605/98. Não se sustenta a alegação de que somente o Poder Judiciário teria competência para a autuação.

VIII. A multa aplicada à parte apelante equivale à R\$ 100,00 (cem reais) por hectare, valor mínimo estabelecido na gradação do art. 38 do Decreto 3.179/99. Não se acolhe a alegação do apelante de que o valor é abusivo e desprovido de razoabilidade.

IX. Estando a conduta violadora do direito tipificada na legislação de regência da matéria, as alegações do apelante não se mostram suficientes para desconstituir os atos analisados, o que enseja a manutenção da sentença em sua integralidade.

X. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005228-36.2006.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2017.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Contrato de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Bloqueio do saldo da conta bancária do vendedor. Desconto de valores já quitados. Repetição do indébito em dobro. Código de Defesa do Consumidor. Indenização por danos morais e materiais.

Civil. Responsabilidade civil. Contrato de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Bloqueio do saldo da conta bancária do vendedor. Desconto de valores já quitados. Repetição do indébito em dobro. Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Indenização por danos morais e materiais. Devida. Sentença mantida.

I. O autor ajuizou ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal, objetivando: a) a condenação da empresa pública ao pagamento do valor de R\$ 72.091,50 (setenta e dois mil, noventa e um reais e cinquenta centavos), correspondente ao dobro do valor que a ré debitou indevidamente de sua conta bancária em novembro/2011, referente a suposta dívida remanescente do contrato de financiamento habitacional primitivo, que teria sido quitado em 28.10.2011, data da venda do imóvel a terceiro que também obteve financiamento junto à Caixa; b) o pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do bloqueio do saldo de sua conta bancária pelo período de seis dias.

II. O bloqueio do saldo de conta bancária do autor em 23.11.2011 e desconto indevido de parcela do contrato de financiamento habitacional primitivo na conta bancária do autor no dia 10.11.2011, no valor de R\$ 1.041,96 (mil e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), e no dia 28.11.2011, no valor de R\$ 35.003,79 (trinta e cinco mil, três reais e setenta e nove centavos),



referente à dívida remanescente do contrato de financiamento habitacional primitivo, configuram ato ilícito passível de reparação civil, considerando que o adquirente do imóvel assumiu as dívidas pretéritas do imóvel perante a instituição financeira.

III. A parte autora desincumbiu-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, não tendo a ré produzido nenhuma prova para corroborar suas alegações de que o bloqueio e os débitos seriam legítimos.

IV. Tendo havido a cobrança indevida de valores na conta bancária do autor, cabível a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

V. O fato de o autor ter ficado indevidamente privado de parte de seu patrimônio, que foi objeto de desconto pela instituição financeira ré diretamente na conta bancária, configura ato ilícito passível de reparação civil e ultrapassa o mero aborrecimento da vida cotidiana, uma vez ele foi impedido de ter acesso a recursos financeiros de sua conta bancária e deles dispor como lhe conviesse, além de ter sofrido a angústia e a incerteza quanto à solução do problema.

VI. A “(...) reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada ‘cum arbitrio boni iuri’, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (...)” (TRF1, AC 0017702-33.1996.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ p.79 de 21/05/1998).

VII. A fixação de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra excessiva ou irrisória para reparação do dano, considerando as circunstâncias e consequências do caso concreto e a jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes.

VIII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0017662-74.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2017.)

Caixa Econômica Federal. Conta bancária. Saques indevidos. Uso do cartão magnético e senha do titular da conta. Não comprovação da culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Encerramento da conta bancária. Falha na prestação do serviço bancário. Indenização por danos materiais e morais. Cabimento.

Civil. Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal. Conta bancária. Saques indevidos. Uso do cartão magnético e senha do titular da conta. Não comprovação da culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Encerramento da conta bancária. Falha na prestação do serviço bancário. Devida a indenização por danos materiais e morais. Cabível a redução da indenização por dano moral. Majoração da verba honorária indevida. Pedido procedente. Sentença parcialmente reformada.

I. Trata-se de apelação interposta pelas partes contra sentença que, em ação de reparação de danos materiais e morais julgou procedente o pedido, condenando a ré a restituir integralmente a



quantia existente na conta de poupança do autor em 28.04.93 - Cr\$ 1.290.432.539,62, devidamente atualizada e com a incidência de todos os rendimentos de poupança até a data do efetivo pagamento, e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com acréscimo de juros de mora, a contar da citação e correção monetária pelo Manual de Cálculo do CJF.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes (Súmula 297). Em razão disso, é possível que haja inversão do ônus probatório, nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária, que demonstrar a culpa exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação de dano decorrente da falha na prestação do serviço.

III. No caso, o pai do autor abriu-lhe uma conta de poupança nos idos de 1990, quando ele, autor, era menor de idade, tendo o genitor falecido 11.9.1992. Em 2003, quando o autor adquiriu a maioridade civil, procurou a agência da ré para obter informações acerca do montante existente na conta, mas não obteve êxito. Em 2006 ajuizou alvará judicial e obteve, naqueles autos, em 2013, as informações acerca da movimentação da conta bancária supracitada, inclusive sobre a existência de vários saques, ajuizando em 2014 a presente ação de reparação de danos materiais e morais, por não ter acesso aos recursos financeiros depositados em conta de sua titularidade.

IV. A Caixa, em contestação, alegou que não houve fraude e que os saques na conta de poupança do autor foram realizados por algum familiar dele, que detinha o cartão magnético e sabia a senha sigilosa e pessoal do titular da conta, tratando-se de culpa exclusiva da vítima, que não zelou pela guarda do cartão magnético e da senha sigilosa, não havendo qualquer responsabilidade civil da instituição financeira pelos fatos narrados na petição inicial.

V. A ré não comprovou se houve a entrega do cartão magnético da respectiva conta a algum familiar do autor ou ao próprio autor, após a sua maioridade, tampouco que as retiradas na aludida conta entre 1993 e 2006, comprovadas por meio dos extratos bancários, foram realizadas pelo próprio titular da conta ou por terceiros ligados a ele, sendo certo que é a requerida que dispõe desses meios de comprovação. Em 20.04.2006, a instituição financeira ré encerrou automaticamente a conta, sem qualquer justificativa para tanto, e transferiu o saldo nela existente (R\$ 65.058,74) para uma subconta, configurando, assim, falha na prestação do serviço, pois privou o autor de seus recursos financeiros.

VI. A instituição financeira dispõe de elementos para provar a ocorrência ou não de fraude, sendo de sua responsabilidade manter a documentação comprobatória da movimentação do saldo de conta de depósitos sob sua custódia. Se não produziu a prova cujo ônus lhe compete, possui obrigação de arcar com as consequências de sua omissão, devendo responder civilmente pela reparação dos danos materiais e morais sofridos pela parte autora, em decorrência de débitos com fortes indícios de fraudes.

VII. A responsabilidade do prestador de serviço poderia ser excluída caso provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC,



circunstância não constatada nos autos.

VIII. O valor da indenização por danos materiais deve corresponder ao prejuízo patrimonial experimentado pela vítima. Correta a sentença que condenou a Caixa a restituir integralmente a quantia existente na conta de poupança do autor em 28.04.93 - Cr\$ 1.290.432.539.62 -, devidamente atualizada e com a incidência de todos os rendimentos de poupança desde 28.04.93 até a data do efetivo pagamento. Cabível a incidência de juros de mora a partir de 20.04.2006, data em que houve a transferência do saldo da conta para uma subconta e o seu encerramento (Súmula 54 do STJ).

IX. A “reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada ‘cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora” (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal Mário César Ribeiro). X. Na fixação do valor da indenização, deve-se levar em consideração a extensão do dano (CC, art. 944), a capacidade econômica do responsável pelo dano e o constrangimento indevido suportado pela vítima do dano moral.

XI. Legítima a pretensão de redução do valor da indenização por dano moral fixado na sentença em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as circunstâncias e consequências do caso concreto, em que o autor ficou privado de seus recursos financeiros por longo período de tempo por falha na prestação do serviço da ré, fato que gerou-lhe preocupação e incerteza na solução do problema, sem maiores repercussões. Esse valor não se mostra irrisório ou excessivo e está compatível com a jurisprudência deste Tribunal.

XII. Os honorários advocatícios foram fixados em dez por cento do valor da condenação, estando de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC/1973, tendo sido arbitrados com razoabilidade.

XIII. Apelação da Caixa parcialmente provida tão somente para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

XIV. Apelação do autor parcialmente provida tão somente para que incidam juros de mora sobre o valor da indenização por danos materiais a partir de 20.04.2006 (Súmula 54 do STJ). (AC 0012890-09.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2017.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por invalidez. Acréscimo de 25%. Art. 45 da Lei 8.213/1991. Laudo pericial. Comprovação de necessidade de assistência de terceiro na vida diária. Concessão.

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acréscimo de 25%. Art. 45 da lei 8.213/91. Anexo I do Decreto 3.048/99. Laudo pericial. Comprovação de necessidade de assistência de terceiro na vida diária.

I. É requisito essencial e legal para a concessão do acréscimo pleiteado de 25% na aposentadoria por invalidez, a necessidade da assistência permanente de outra pessoa e, também, que a situação se encaixe dentre as situações previstas no Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo I.

II. Considerando que os relatórios médicos afirmam que a parte autora “possui incapacidade laborativa total e definitiva omniprofissional, bem como que necessita de apoio de terceiros para várias atividades da vida diária independente e autônoma” e ainda que é portadora de insuficiência renal crônica e epilepsia, está comprovada a sua incapacidade para as atividades da vida diária, nos termos dos itens 7 e 9 do Anexo I do Decreto 3.048/99, havendo necessidade permanente de assistência de outra pessoa, na forma do art. 45 da Lei 8.213/91.

III. Apelação do INSS desprovida. (AC 0071307-38.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2017.)

Tempo laborado em condições especiais. Auxiliar de Enfermagem/Administrativo dentro de instituição hospitalar. Exposição a agentes biológicos. Análise qualitativa. Existência de prova. EPI. Não comprovação da neutralização da nocividade do agente. Tempo suficiente à concessão do benefício.

Apelações. Previdenciário. Ação ordinária. Aposentadoria especial. Tempo laborado em condições especiais. Auxiliar de Enfermagem/Administrativo dentro de instituição hospitalar. Exposição a agentes biológicos. Análise qualitativa. Contato com microorganismos infecciosos (vírus, bactérias, parasitas entre outros). Existência de prova. EPI. Não comprovação da neutralização da nocividade do agente. Tempo suficiente à concessão do benefício. Antecipação de tutela deferida. Correção monetária e juros de mora.

I. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a lei vigente no momento da prestação



do labor.

II. A concessão de aposentadoria especial ao trabalhador sujeito a condições que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantida constitucionalmente no art. 201, §1º, da CR/88, está disciplinada atualmente nos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, com as alterações das Leis 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.732/1998, e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

III. Para o agente nocivo biológico, não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, bastando a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade, bem assim, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que suficiente o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Precedentes.

IV. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 12/02/2015, com repercussão geral reconhecida, fixou jurisprudência no sentido de que i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. V. A sentença reconheceu como especial (exercício de atividade com exposição a agentes biológicos) o períodos de trabalho de 01/03/1980 a 10/07/1980, 11/09/1981 a 20/02/1982, 30/03/1984 a 29/11/1984, 12/07/1985 a 09/02/2000 e 12/05/2006 a 21/07/2006, não reconhecendo os períodos de 10/02/2000 a 11/05/2006 e de 22/07/2006 a 16/09/2009. Examinando os PPP's juntados às fls. 52/53, 54/55, 56/57 e 83/84, expedidos pelo Hospital São Miguel, Associação Beneficente Paulo de Tarso, Clínica Pinel S/A e Hospital Municipal Odilon Behrens verifica-se a declaração de que a parte autora trabalhou nos citados períodos, inclusive os não reconhecidos pela sentença recorrida, nas atividades de Auxiliar de Enfermagem/Administrativo, exposta durante a sua jornada de trabalho a agentes biológicos, provenientes do contato com microorganismos infecciosos (vírus, bactérias, parasitas e etc), com enquadramento nos Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79, 1.3.4 do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto n. 3.048/99. Assim, merece reparos a sentença no ponto, uma vez reconhecida a natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos referidos períodos, que somados (de 01/03/1980 a 10/07/1980, de 11/09/1981 a 20/02/1982, de 30/03/1984 a 29/11/1984, de 12/07/1985 a 09/02/2000, de 10/02/2000 a 11/05/2006, de 12/05/2006 a 21/07/2006 e de 22/07/2006 a 16/09/2009), perfaz o total de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da ação (01/12/2009), conforme tabela de cálculo em anexo que passa a fazer parte integrante deste julgado. Sentença reformada no ponto.

VI. Note-se, que não há como conceder o referido benefício desde a data do requerimento



administrativo (09/02/2009), como é pedido pela parte autora, porque o PPP (fl. 56 do apenso), datado de 21/01/2009, apresentado à autarquia previdenciária para análise, não considerava que nos períodos de 10/02/2000 a 11/05/2006 e de 22/07/2006 a 21/01/2009 houvesse o contado do autor com os agentes biológicos citados, sendo este retificado pela própria instituição hospitalar (mediante determinação da Justiça do Trabalho - fl. 78) e expedido outro PPP na data de 16/09/2009 (fls. 83/84), juntado pela parte autora no ajuizamento da ação (01/12/2009).

VII. Correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, quando passam a incidir na forma por ela estabelecida, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE em regime de repercussão geral. Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Antecipação de tutela deferida.

IX. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas a partir da prolação da sentença/acórdão (Súmula 111, STJ). Sem custas, ante a isenção do INSS. X. Apelação do INSS não provida e apelação da parte autora provida.

XI. “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (enunciado Administrativo STJ nº 7). (AC 0030465-58.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2017.)

Previdenciário. Renúncia à atual aposentadoria. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Impossibilidade. Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral. Tema 503/STF.

Apelação. Previdenciário. Renúncia à atual aposentadoria. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Impossibilidade. Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Em repercussão geral. RE N. 661.253/RG (Tema 503).

I. O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, DJ de 14/05/2013, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. Assim, seria possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação) objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza (reaposentação), com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior, não sendo exigível, nesse caso, a devolução dos valores até então recebidos a título de aposentadoria. Isso porque a renúncia à aposentadoria tem efeito ex tunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.



II. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.253/RG (Tema 503), Relator o Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, realizado em 26/10/2016, fixou a tese de que no âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º da Lei n. 8.213/91 (“o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”), que combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 (“as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”), impediriam a desaposentação.

III. Apelação da parte autora não provida.

IV. “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (enunciado Administrativo STJ nº 7). Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os requisitos da concessão da justiça gratuita deferida. (AC 0000753-73.2012.4.01.3814 / MG, Rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação rescisória. Servidor público. Reestruturação da carreira. Fixação de jornada de trabalho. Opção por jornada reduzida. Ofensa ao princípio do direito adquirido a jornada inferior. Inexistência. Inadequação da via eleita.

Processual civil e Administrativo. Ação rescisória. Art. 485, inciso V, do CPC de 1973. Servidor público. Reestruturação da carreira. Fixação de jornada de trabalho. Facultada a opção por jornada reduzida. Ofensa ao princípio do direito adquirido a jornada inferior: inexistência. Pedido rescisório improcedente.

I. Ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, tendo por base suposta violação aos arts. 6º da LICC e o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 (violação ao direito adquirido) à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais prevista no edital do certame ao qual se submeteu o autor, em detrimento do previsto na Lei 11.907/09, que fixou jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com aumento substancial no valor da remuneração dos servidores.

II. Em síntese, o autor quer desconstituir a sentença proferida no MS 2009.34.00.027857-



9, que denegou a segurança reclamada com o objetivo de garantir em benefício próprio jornada de 30 horas semanais c/c a remuneração mais vantajosa prevista na Lei 11.907/09, sem, contudo, se submeter à jornada de 40 horas semanais prevista na Lei 8.112/90, bem como na Lei 11.907/09; e/ou sem aderir à opção facultada no art. 160 da Lei 11.907/09, se manter na jornada de 30 horas sem se sujeitar a qualquer desconto em sua folha de pagamento.

III. Quanto à questão de fundo, é firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade, de modo que pode ser modificada, desde que respeitado o limite máximo previsto no art. 19 da Lei 8.112/1990 e o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

IV. Ainda que o Edital de concurso ao qual o Autor se submeteu constasse expressamente a jornada de 30 horas semanais para o exercício do cargo de Analista do Seguro Social, não tem o servidor direito à permanência desta jornada, diante do cediço entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de inexistência de direito a regime jurídico, não havendo, no caso, malferimento do princípio da vinculação ao edital, ainda porque, no caso, o edital a que o autor se apegava estava em confronto com o estatuto do servidor público federal (Lei 8.112/90), no que prevê jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em obediência ao princípio da legalidade e ao da supremacia do interesse público primário na prestação dos serviços públicos.

V. Aqui cabe destacar que a carreira a que está vinculado a parte autora (Analista de Seguro Social) não está incluída dentre aquelas que legislação específica garante jornada de trabalho pré-estabelecida, tal qual os profissionais da área de saúde. Fato que por si só já afasta a imposição de jornada reduzida (6 horas diárias ou 30 horas semanais), ainda que submetido o profissional aos limites da Lei 8.112/90. VI. No que se refere à alegada redução salarial, consoante destacado na sentença rescindenda, os autores, então impetrantes, não conseguiram demonstrar o quanto relatam. Os valores que apresentam não demonstram redução do quanto recebiam antes do implemento vencimental previsto na Lei 11.907/09, tendo demonstrado apenas que passaram a receber menos porque não assinaram o termo de opção de redução de jornada facultado no art. 160 da referida Lei.

VII. Os autores informam que não firmaram o Termo de Opção e continuaram a cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais prevista no edital do concurso, acrescentando que, por esse motivo, começaram a sofrer descontos em seus vencimentos a título de “atraso ou saída antecipada - código 10”.

VIII. O descumprimento, pelo servidor, da carga horária própria do seu cargo impõe à administração o dever de efetuar descontos que justificam a diminuição proporcional de vencimentos, em conformidade com o disposto no art. 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 11.907/09, o que não se confunde com decesso remuneratório, em relação ao quanto recebiam antes da implantação da nova tabela remuneratória.

IX. Não se identifica, pois, a alegada violação aos arts. 6º da LICC e 5º da Constituição



Federal, para o fim de atrair a adequação da via eleita (Ação Rescisória) no caso concreto.

X. Autores condenados ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (pro rata), com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC. Fica suspensa a exigibilidade em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

XI. Ação rescisória que se julga improcedente por não se encontrar presente a hipótese do inciso V do art. 485 do CPC/73. (AR 0026637-03.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 23/02/2017.)

Ação de consignação em pagamento. Ressarcimento ao erário. Bolsa de estudos para doutorado no exterior. Depósito em valor manifestamente insuficiente.

Civil, Administrativo e processual civil. Ação de consignação em pagamento. Ressarcimento ao erário. Bolsa de estudos para doutorado no exterior. Depósito em valor manifestamente insuficiente. Pedido improcedente. Sentença mantida.

I. Apelação interposta pelo autor contra sentença que, em ação de consignação em pagamento proposta contra o CNPQ, julgou improcedente o pedido de depósito do valor de R\$ 173.151,36 (cento e setenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) - que fora consignado administrativamente em 19.9.2008 e recusado em 20.11.2008 -, para quitar dívida equivalente a US\$ 94.721,75, correspondente ao ressarcimento dos recursos financeiros investidos na sua formação acadêmica - bolsa de estudos para doutorado no exterior.

II. O manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos, sob pena de ver a improcedência de seu pedido (CC, art. 336).

III. No caso, o autor efetuou o depósito do valor correspondente a US\$ 94.721,75 em 19.9.2008, que nessa data equivalia a R\$ 173.151,36 (fl. 12), tendo o CNPQ recusado o depósito em 20.11.2008, com a justificativa de que o depósito havia sido feito em montante inferior ao devido.

IV. Compulsando-se os autos, verifica-se que o CNPQ, em 26.05.99, expediu notificação ao autor solicitando a devolução dos recursos financeiros no valor de R\$ 246.961,23 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos).

V. Desse modo, o valor depositado pelo autor, em 19.09.2008, de R\$ 173.151,36 (cento e setenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), era manifestamente insuficiente para quitar a dívida de R\$ 246.961,23 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), apurada em maio/99.

VI. Portanto, não está configurada a recusa injustificada do CNPQ, nem a inobservância, pela autarquia, da Resolução 24/2007, tampouco violação à isonomia, pelo suposto tratamento diferenciado dispensado ao autor.



VII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0037247-20.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2017.)

Embargos à execução. Título extrajudicial. Contrato de empréstimo bancário. Alegação de excesso de execução. Ausência de memória de cálculos instruindo a petição inicial. Rejeição liminar dos embargos. Ausência de ordem de complementação e emenda da petição inicial.

Processual civil. Embargos à execução. Título extrajudicial. Contrato de empréstimo bancário. Alegação de excesso de execução. Ausência de memória de cálculos instruindo a petição inicial. Rejeição liminar dos embargos. Aplicação da norma do art. 598 do CPC/1973 e art. 771 do CPC/2015. Ausência de ordem de complementação e emenda da petição inicial. Sentença anulada.

I. Apelação interposta pelos executados contra a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fundados na alegação de excesso - decorrente da aplicação de juros abusivos e ilegal capitalização de juros -, ante a ausência de apresentação da memória de cálculos contendo o valor que entendiam correto, nos termos do inciso I do § 4º do art. 917 do CPC/2015.

II. Segundo o disposto no art. 598 do CPC/1973, “aplicam-se subsidiariamente à execução às disposições que regem o processo de conhecimento.” Norma semelhante encontra-se prevista no parágrafo único do art. 771 do CPC/2015.

III. Dispõe o § 5º do art. 739 do CPC/1973 que o embargante deverá declarar, na petição inicial dos embargos à execução, o valor que entende correto e instruí-la com memórias de cálculo, quando o excesso for o fundamento dos embargos, sob pena de rejeição liminar dos embargos. A mesma exigência encontra-se prevista nos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015.

IV. Embora seja cabível a rejeição liminar dos embargos à execução fundados na alegação de excesso cuja petição inicial não esteja instruída com memória de cálculos contendo o valor que o devedor entende correto, essa deverá ser precedida de prévia intimação do executado para emendar e complementar a petição inicial, aplicando-se subsidiariamente a norma do caput e parágrafo único do art. 284 do CPC/1973 (CPC/2015, art. 321, caput e parágrafo único).

V. Na espécie, os embargos à execução foram recebidos pelo juízo em 22.9.2015 e a exequente os impugnou (em 26.1.2016), sobrevindo, posteriormente (em 19.8.2016), a sentença de rejeição liminar dos embargos à execução, sem que os embargantes fossem intimados para emendar e complementar a petição inicial, que antes havia sido recebida regularmente pelo juízo.

VI. Configurada a nulidade da sentença por contrariar o disposto no art. 321 do CPC/2015, em prejuízo do embargante, desrespeitando o devido processo legal.

VII. Apelação a que se dá provimento para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para que possibilite aos embargantes sanar os defeitos da petição inicial. (AC 0002976-06.2015.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2017.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

FGTS. Ação ordinária. Contribuição do art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Preceito não sujeito a vigência temporária. Alegação de inconstitucionalidade superveniente por exaurimento de finalidades. Não acolhimento.

FGTS. Ação ordinária. Contribuição do art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Preceito não sujeito a vigência temporária. Alegação de inconstitucionalidade superveniente por exaurimento de finalidades. Não acolhimento. Sentença mantida.

I. Apelação em ação ordinária interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da não exigência da cobrança da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC 110/01, e a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

II. Para a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, a norma não fixou nenhum prazo de vigência. Não se trata de um preceito temporário, com vigência limitada no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo.

III. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 20/9/2012).

IV. Não é verossímil a tese de que por ter sido editada a LC 110/2001, com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e por ter sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores não haveria mais razão jurídica para sustentar sua cobrança, bastando, dessa forma, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários.

V. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social, e não imposto, não implica concluir que se destine, apenas, à cobertura dos valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que somente nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS.

VI. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. VII.



Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, “a”. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo.

VIII. O valor de R\$ 22.439,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais), arbitrado a título de honorários advocatícios, embora dividido entre os três autores, se mostra excessivo: (AC 0018024-71.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Rel.Conv. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Quinta Turma, e-DJF1 de 01/07/2016).

IX. Apelação das autoras parcialmente provida, tão somente para reduzir o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada uma das apelantes. (AC 0076671-93.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br